Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1148/12
PLL Nº 084/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº/90 /12 – CCJ

Denomina Rua Plínio Anele o logradouro público cadastrado conhecido como Rua 7075 – Loteamento Hípica Boulevard.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

A Procuradoria desta Casa, fl. 13, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988[1], bem como nos art. 8º, inciso X, XI; e 9º, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre[2].

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a Proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

---

[1] Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[2] Lei Orgânica Municipal:
Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: (...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;
Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

PARECER Nº 150 /12 – CCJ

> "Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:
>
> IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica".

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de junho de 2012.

Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 7-7-12

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo

/LS